|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS** | | |
| Remetente:  Signatário: | | |
| MINUTA | SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO | JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO |
| **RESOLUÇÃO CNSP Nº NNN, DE DD DE MMMM DE 2019.** |  |  |
| *Cria o Sistema de Registro Eletrônico das Operações das Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais (SRO).* |  |  |
| **A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**,no uso da atribuição que lhe confere o Art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, na forma do que estabelece o inciso II do artigo 32, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no §1º do Art. 3º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e no Art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº \_\_/\_\_\_\_, na origem, e do Processo Susep nº 15414.604927/2016-02,  **R E S O L V E:** |  |  |
| Art. 1º Criar o Sistema de Registro Eletrônico das Operações das Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais (SRO), tendo por finalidade:  I - prover informações à Superintendência de Seguros Privados (Susep) para fins de monitoramento das operações das entidades supervisionadas;  II - propiciar o intercâmbio de informações entre as entidades supervisionadas; e  III - disponibilizar informações aos cidadãos, respeitada a legislação nacional pertinente de acesso a dados pessoais, a entidades públicas e demais órgãos interessados. |  |  |
| § 1º O SRO será composto pelo conjunto dos sistemas de registro de que trata o art. 5º desta Resolução. |  |  |
| § 2º Fazem parte do escopo do SRO as informações relativas às operações de seguros, de previdência, de resseguros e de capitalização. |  |  |
| Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:  I - entidades supervisionadas, as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais; e  II - operações de seguro, de previdência, de capitalização e de resseguro, o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado ou série. |  |  |
| Art. 3º As entidades supervisionadas deverão efetuar o registro das informações relativas às suas operações de seguro, de previdência, de capitalização e de resseguro, em sistemas de registro previamente homologados pela Susep. |  |  |
| § 1º O registro de que trata o caput deve permitir a apuração dos riscos subjacentes à operação, segmentados de acordo com principais características dos objetos segurados e das coberturas contratadas, a apuração dos seus fluxos financeiros, a identificação dos intervenientes e conter, no mínimo, informações relativas aos seguintes eventos e transações:  I - emissão de apólices, contratos, bilhetes, certificados, averbações, endossos (com ou sem movimentações de prêmios), aceites (cosseguro e retrocessão), cessões (cosseguro e resseguro), movimentações de prêmios, sinistros e indenizações, resgates, reavaliações de sinistro, movimentações de valores de corretagem, comissões, taxas e carregamento, parcelamentos, transferências de carteiras, contratos de contragarantia, movimentações de salvados, portabilidade, assistência financeira, recálculo e reversão de benefícios, pagamento de excedentes, no caso de operações de seguros;  II - emissão de certificados, contratos, endossos, movimentações de contribuições, resgates e benefícios, parcelamentos, portabilidade, recálculo e reversão de benefícios, pagamento de excedentes, transferência de carteiras, assistência financeira, movimentações de valores de corretagem, comissões, taxas e carregamento, cessões de resseguro, no caso de operações de previdência;  III - emissão de séries e títulos de capitalização, movimentações de cotas, resgates e sorteios, movimentações de valores de comissões e taxas, transferências de carteiras, alterações de cessionário, no caso de operações de capitalização; e  IV - contratos de resseguro e retrocessão (aceitas e cedidas), movimentações de corretagem, taxas e comissões, movimentações de prêmios e indenizações, no caso de operações de resseguro e retrocessão. |  |  |
| § 2º Os registros deverão ser efetuados em até 2 (dois) dias úteis após a ocorrência dos eventos e das transações de cada operação, em posições segregadas por entidade supervisionada. |  |  |
| § 3º É vedado manter, de forma simultânea, o registro de uma mesma operação em sistemas de registro distintos. |  |  |
| § 4º Os eventos e transações relativos a uma mesma operação deverão ser registrados no mesmo sistema de registro. |  |  |
| § 5º A cada operação registrada nos sistemas de registro homologados pela Susep deverá ser atribuído um código de identificação único e permanente, que a identifique de forma inequívoca no SRO. |  |  |
| § 6º As entidades supervisionadas deverão constituir cadastro permanente de pessoas envolvidas nas operações sujeitas aos registros de que trata esta Resolução. |  |  |
| Art. 4º As entidades supervisionadas deverão adotar procedimentos de conciliação de modo a assegurar que as informações mantidas em seus controles sobre as operações registradas nos termos desta Resolução reflitam as informações armazenadas no SRO. |  |  |
| Art. 5º Somente serão homologados pela Susep os sistemas de registro administrados por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro de ativos financeiros ou de valores mobiliários. |  |  |
| § 1º O acesso aos dados registrados nos sistemas de registro de que trata o caput é exclusivo da Susep, que poderá disponibilizá-los a terceiros, observados os preceitos legais de sigilo. |  |  |
| § 2º As entidades administradoras dos sistemas de registro devem assegurar à Susep o acesso integral às informações mantidas por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com o registro de operações. |  |  |
| Art. 6º As entidades credenciadas pela Susep para operar os sistemas de registro de que trata o art. 5º deverão convencionar entre si padrões, critérios e procedimentos de modo a assegurar que o SRO atenda aos seguintes requisitos mínimos:  I - disponibilizar à Susep os dados registrados nos sistemas de registro homologados, por meio de transferência total ou parcial, acesso remoto ou serviços de dados;  II - manter enlaces de dados entre os sistemas de registro homologados e a Susep e seus centros de dados, internos ou externos;  III - manter sincronismo de todas as operações entre os sistemas de registro homologados;  IV - disponibilizar às entidades supervisionadas, entidades públicas, consumidores e demais interessados, serviços relacionados aos dados registrados nos sistemas de registro homologados;  V - disponibilizar à Susep a implantação e manutenção de armazém de dados, bem como relatórios, ferramentas e serviços técnicos de desenvolvimento de software, inteligência de negócios e mineração de dados sobre a totalidade dos registros;  VI - garantir desempenho, disponibilidade e continuidade dos registros, consultas e demais serviços;  VII - garantir a integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados; e  VIII - garantir a escalabilidade e rastreabilidade das operações e a interoperabilidade entre os sistemas de registro homologados pela Susep. |  |  |
| § 1º A Susep determinará, a qualquer tempo, os temas que deverão ser objeto dos serviços técnicos de que trata o inciso IV do caput. |  |  |
| § 2º As entidades administradoras dos sistemas de registro homologados pela Susep poderão oferecer serviços complementares, mediante submissão prévia para análise da Susep e respeitadas as condições de sigilo que recaem sobre os dados registrados. |  |  |
| § 3º Os direitos e obrigações estabelecidos na convenção deverão ser observados de maneira isonômica, transparente e sem qualquer forma de discriminação. |  |  |
| Art. 7º As atividades de armazenamento e processamento dos dados referentes às operações de que trata esta Resolução, de forma total, parcial ou compartilhada, poderão ser realizadas diretamente pela Susep, a seu critério, sendo esta ressarcida pelos custos de tais atividades. |  |  |
| Art. 8º As entidades supervisionadas deverão indicar Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na presente Resolução. |  |  |
| Art. 9º A Susep editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive para a definição de:  I - cronograma de implantação;  II - regras de credenciamento das entidades de registro e de homologação de sistemas de registro;  III - detalhamento das informações a serem registradas e cadastradas e de padronização da numeração única de operações;  IV - regras de tratamento de estoque de operações;  V - critérios de acesso aos dados e serviços disponibilizados pelo SRO;  VI - locais de prestação dos serviços técnicos relacionados ao SRO;  VII - condições para o intercâmbio de informações entre os supervisionados; e  VIII - critérios mínimos a serem respeitados na convenção de que trata o art. 6º. |  |  |
| Parágrafo único. O cronograma de implantação mencionado no inciso I do caput terá os seguintes prazos máximos, a contar da publicação das normas complementares pela Susep:  I - 120 (cento e vinte) dias, para as operações de seguro garantia;  II - 240 (duzentos e quarenta) dias, para as operações dos demais ramos de seguros e previdência;  III - 360 (trezentos e sessenta) dias, para as operações de resseguros; e  IV - 540 (quinhentos e quarenta) dias, para as operações de capitalização. |  |  |
| Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |